



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15374.916512/2008-84
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-005.724 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de setembro de 2021
Recorrente RASH ADMINISTRACAO DE HOTEIS E TURISMO LTDA
(INCORPORADA POR BRASTURINVEST INVESTIMENTOS
TURÍSTICOS S.A.)
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2003

DIREITO CREDITÓRIO. FUNDAMENTOS PARA O NÃO RECONHECIMENTO. INOVAÇÃO PELA AUTORIDADE JULGADORA. IMPOSSIBILIDADE.

Às autoridades julgadoras de primeira instância não compete o aprimoramento do Despacho Decisório que analisa direito creditório utilizado em Declaração de Compensação. A adoção de novos fundamentos para o não reconhecimento do referido direito importa em efetiva nulidade da atuação das autoridades julgadoras, quanto à parcela de inovação.

PROVAS DE DIREITO CREDITÓRIO. OMISSÃO DO INTERESSADO. DILIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE

A realização de diligência, no processo administrativo fiscal, não pode servir para suprir a omissão do interessado na apresentação de provas hábeis e idôneas do direito creditório que alega possuir.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2003

DCOMP. SALDO NEGATIVO. HOLDING. RATEIO DE CUSTOS/DESPESAS. EFETIVIDADE. NECESSIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO

Não comprovadas os custos/despesas gerais supostamente realizados por Holding em favor de todas as suas controladas, e, especificamente, em favor da Recorrente, não é possível se reconhecer a dedutibilidade de tais dispêndios na apuração da base de cálculo do IRPJ, e se impõe a não homologação da compensação declarada na parcela do saldo negativo de IRPJ correspondente aos referidos valores.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em reconhecer a nulidade parcial da decisão recorrida, apenas quanto à comprovação das estimativas de IRPJ; por voto de qualidade, em rejeitar a prejudicial de decadência do direito de se revisar a base de cálculo do IRPJ relativa ao ano-calendário de 2003, suscitada de ofício pelo Conselheiro Gustavo Guimarães da Fonseca, vencidos o referido Conselheiro e os Conselheiros Flávio Machado Vilhena Dias, Cleucio Santos Nunes e Fabiana Okchstein Kelbert; e, no mérito, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Ricardo Marozzi Gregório, Gustavo Guimarães da Fonseca, Andréia Lúcia Machado Mourão, Flávio Machado Vilhena Dias, Cleucio Santos Nunes, Marcelo Cuba Netto, Fabiana Okchstein Kelbert e Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em relação ao Acórdão nº 12-50.905, de 23 de novembro de 2012, por meio da qual a 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro I julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela Recorrente acima identificada (fls. 908/916).

O presente processo decorre de Declaração de Compensação (DComp) nº 23840.49632.261104.1.3.02-2578 (fls. 4/12), 10843.36947.280606.1.3.02-8660, 16574.33970.220906.1.7.02-1013, 11815.94881.280606.1.7.02-5899, 24260.36192.280606.1.7.02-6397, 24565.97004.280606.1.7.02-7847, 14990.03772.280606.1.7.02-3058, 31833.86823.280606.1.7.02-7739 e 09504.36267.280606.1.7.02-1302, por meio das quais a Recorrente compensou créditos no montante de R\$ 761.024,17 relativos a suposto saldo negativo de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) referente ao ano-calendário de 2003 com débito de sua responsabilidade.

O Despacho Decisório eletrônico de fl. 15, não reconheceu qualquer crédito, uma vez que o saldo negativo informado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) importava em R\$ 763.670,10, e não homologou as compensações realizadas nas citadas DComp.

Foi apresentada, então, a Manifestação de Inconformidade de fls. 17/23, na qual a Recorrente informava que o valor correto do saldo negativo em questão era aquele informado na DComp, já que o montante apurado na DIPJ decorria de dedução indevida.

Por meio do Acórdão nº 12-28-370, de 05 de fevereiro de 2010, houve a anulação do citado Despacho Decisório, por vício de motivo, e foi reconhecida a homologação tácita da compensação realizada na DComp nº 23840.49632.261104.1.3.02-2578 (fls. 128/134).

Após a realização de diligência junto à Recorrente, foi emitido o Despacho Decisório de fl. 301, datado de 03 de junho de 2011, e embasado no Parecer de fls. 293/300, que, mais uma vez, não reconheceu o saldo negativo invocado e não homologou as compensações declaradas. A referida decisão foi fundamentada no fato de que a Recorrente não conseguiu apresentar documentos hábeis e idôneos a justificar a necessidade das despesas registradas, em 31/12/2003, na conta contábil 3.4.87.3.02.05 – Despesas Administrativas e Gerais/ Assessoria Empresarial, relativas, basicamente, a duas notas fiscais emitidas naquela data, pela pessoa jurídica Brasturinvest Investimentos Turísticos Ltda.

A Recorrente foi cientificada da nova decisão e apresentou, por meio da sua Incorporadora, a Manifestação de Inconformidade de fls. 316/336, na qual alegou que:

- (i) não conseguiu todos os documentos comprobatórios das despesas acima referidas, tendo em vista o exíguo prazo que lhe foi concedido na diligência realizada (cinco dias úteis);
- (ii) posteriormente, teria localizado a “**Comunicação Interna nº 017/2002** da Diretoria Geral de Operações do Grupo Pestana Brasil, a qual define os critérios correspondentes à divisão das despesas incorridas”;
- (iii) a Brasturinvest Investimentos Turísticos Ltda, em 2003, era a *holding* do grupo econômico integrado pela Recorrente, e que “contratava os serviços centrais para os hotéis e rateava seus custos entre suas controladas”;
- (iv) os serviços a que se referem as notas fiscais emitidas pela citada *holding* se referem a despesas úteis e necessárias à manutenção da sua atividade produtiva, consistindo em:
 - 1. Pagamento de despesas de pessoal e encargos
 - 2. Pagamento de despesas de viagens;
 - 3. Pagamentos de despesas de marketing (publicidade e vendas);
 - 4. Despesas com prestadores de serviços diversos (auditoria, assessoria fiscal, consultoria de RH, consultoria empresarial, consultoria de TI) etc..;
 - 5. Despesas com treinamentos, seguros e contas de telefone;

Na decisão recorrida (fls. 908/916), considerou-se que a Recorrente não apresentou documentos que comprovassem a necessidade e a efetiva prestação dos serviços que alega estarem relacionados com a despesa glosada, e que as Notas Fiscais continham apenas descrições genéricas.

Os julgadores apontaram, ainda, em relação aos valores devidos a título de estimativa de IRPJ, que não houve confissão em Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), nem foi realizado qualquer pagamento a tal título.

Diante da existência de saldo de IRPJ a pagar no ano-calendário de 2003, foi mantido o não-reconhecimento do direito creditório e a não homologação das compensações declaradas.

A referida decisão recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003

COMPENSAÇÃO

A falta de comprovação do crédito implica no não reconhecimento do direito creditório e conseqüentemente a não homologação da compensação.

Após a ciência, foi apresentado o Recurso Voluntário de fls. 921/961, no qual a Recorrente, por meio de sua Incorporadora:

- (i) preliminarmente, sustenta que a decisão de primeira instância se valeu de novo argumento (“inexistência de comprovação da efetiva prestação dos serviços”) para a não homologação da compensação, de modo que seria nula, por cerceamento do direito de defesa;
- (ii) ainda, preliminarmente, aponta que, apesar da homologação tácita da DComp nº 23840.49632.261104.1.3.02-2578, os valores nela compensados foram incluídos na Carta Cobrança que lhe foi encaminhada. Apresenta, então, as razões que suportam a referida homologação tácita;
- (iii) quanto ao mérito, repete as alegações já apresentadas na Manifestação de Inconformidade acerca das despesas relacionadas às notas fiscais emitidas pela *holding* do grupo econômico e do seu rateio e dedutibilidade, reforçando-as com argumentos e novas provas;
- (iv) em relação à exigência de provas da efetiva prestação dos serviços, reputa que configura exigência de “prova diabólica”, posto que decorridos mais de dez anos desde os fatos;
- (v) acrescenta que as empresas contratadas nos serviços a que se referem as despesas glosadas são de grande porte e renome;
- (vi) por fim, quanto à comprovação das estimativas de IRPJ, defende que seria mais uma inovação da decisão recorrida e causa de sua nulidade;
- (vii) *ad argumentandum*, afirma que todos os valores das estimativas devidas foram recolhidos, mas que não foi possível obter os comprovantes, em decorrência do tempo decorrido e da extinção da Recorrente por incorporação;
- (viii) disponibiliza, contudo, os seus arquivos para a realização de perícia;
- (ix) formula, então, pedido de perícia e/ou diligência para o esclarecimento da referida questão e das despesas que provocaram o surgimento do saldo negativo compensado.

O processo foi distribuído, por sorteio, ao Conselheiro Alexandre Fernandes Limiro, sendo redistribuído, também por sorteio, a este Relator, em face da renúncia daquele.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Henrique Silva Figueiredo, Relator.

1 DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O sujeito passivo foi cientificado da decisão de primeira instância, por via postal, em 16 de janeiro de 2013 (fl. 919), e apresentou o seu Recurso, em 15 de fevereiro do mesmo ano (fl. 921), dentro, portanto, do prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

O Recurso é assinado por procuradora da pessoa jurídica, devidamente constituída nos autos (fl. 965).

A matéria objeto do Recurso está contida na competência da 1ª Seção de Julgamento do CARF, conforme Arts. 2º, inciso I, e 7º, *caput* e §1º, do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RI/CARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015.

Isto posto, o Recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

2 DA NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA

Embora em momentos distintos do Recurso, a Recorrente aponta que a decisão de primeira instância seria nula, por conter duas inovações em relação ao Despacho Decisório de não homologação.

De um lado, a decisão teria se valido de novo argumento (“inexistência de comprovação da efetiva prestação dos serviços”) para a não homologação da compensação. De outra parte, teria exigido a comprovação dos recolhimentos dos valores devidos por estimativa de IRPJ.

Quanto ao primeiro ponto, considero que não está com a razão a Recorrente. Apesar de, aparentemente, haver discordância entre o Despacho Decisório emitido pela autoridade administrativa e a decisão de primeira instância, ambos se fundamentam no mesmo ponto: a Recorrente não consegue comprovar que os serviços a que se referem as despesas deduzidas na apuração da base de cálculo do IRPJ preenchem os requisitos para serem considerados necessários à sua atividade e, portanto, dedutíveis.

No Parecer Conclusivo que embasa o Despacho Decisório (fls. 293/300), é apontado que 93% do saldo da conta “Despesas Administrativas e Gerais/ Assessoria Empresarial” se referia a duas notas fiscais de emissão da Brasturinvest Investimentos Turísticos Ltda, nas quais os serviços prestados são referidos genericamente. Além disso, apesar de intimada, a Recorrente não teria apresentado outros documentos que permitissem a melhor identificação e comprovação dos referidos serviços (“comprovantes de pagamento, bem como os contratos e memória de cálculo dos valores dos serviços prestados”). Assim, concluiu a

autoridade que não era possível se ter certeza de que as despesas em questão seriam necessárias, nos termos do art. 299 do RIR/99.

Já no Acórdão recorrido, após transcrever o citado dispositivo normativo, os julgadores apontam as exigências para dedutibilidade das despesas na apuração do IRPJ, enfatizando a questão da existência de provas da efetividade prestação dos serviços, mas também da necessidade dos serviços em relação à atividade desempenhada pela pessoa jurídica. Ali, embora com ênfase na questão da comprovação dos serviços prestados, a discussão de fundo é a mesma tratada no Despacho Decisório, ou seja, a ausência de documentos comprobatórios que permitam conferir certeza de que os serviços a que se referem a glosa realizada preenchem os requisitos de dedutibilidade.

Em ambas decisões, embora com ênfases distintas, a conclusão é a mesma: as provas apresentadas pela Recorrente são insuficientes. Não há qualquer prejuízo ao direito de defesa da Recorrente, como sustentado, o que atrairia o reconhecimento da nulidade da decisão, à luz do art. 59, inciso II, do Decreto nº 70.235, de 1972. Para se contrapor a ambas decisões, o que se exigia da Recorrente era a apresentação de provas detalhadas de quais os serviços prestados e da forma de cálculo da remuneração por eles paga.

Não enxergo, portanto, a inovação suscitada.

Situação distinta ocorre em relação à abordagem no Acórdão recorrido acerca da comprovação dos pagamentos por estimativa de IRPJ. Aí, sim, há completa inovação por parte dos julgadores, já que, em nenhum momento anterior dos autos, houve questionamento acerca de tal fato.

A inovação perpetrada atenta contra a segurança jurídica e viola o direito ao contraditório e à ampla defesa assegurado aos contribuintes, já que é no momento do Despacho Decisório que são fixadas, pela autoridade administrativas, as premissas fáticas e jurídicas sobre as quais o ato administrativo é praticado. E é em relação a tais fundamentos que o contribuinte vai construir a sua defesa, a qual será submetida às instâncias do contencioso administrativo.

Torna-se, portanto, inadmissível que, no momento do julgamento, seja introduzido novo fundamento jurídico, totalmente alheio aos autos e ignorado, até então, pelo litigante, que não teve a oportunidade de a ele se contrapor. A inovação operada no Acórdão recorrido conduz à constatação da ocorrência da nulidade de que trata o art. 59, inciso II, do Decreto nº 70.235, de 1972.

Há que se reconhecer, portanto, a nulidade da decisão, mas apenas de modo parcial, já que a ausência de comprovação da necessidade das despesas é causa autônoma suficiente para a conclusão adotada e não é atingida pelo vício ora reconhecido.

3 DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA

A Recorrente se insurge contra a inclusão na Carta Cobrança que lhe deu ciência da decisão recorrida dos débitos compensados por meio da DComp nº 23840.49632.261104.1.3.02-2578, uma vez que a homologação tácita da referida compensação teria sido reconhecida na decisão em questão.

De fato, não há dúvidas de que a decisão de primeira instância reconheceu a homologação tácita da compensação formalizada na citada DComp.

A irresignação contra a exigência dos referidos débitos, contudo, é matéria que não compete a este Colegiado, devendo ser apresentada diretamente à autoridade administrativa que a jurisdiciona.

4 DO MÉRITO

A discussão de mérito contida no Recurso diz respeito à comprovação do saldo negativo de IRPJ compensado pela Recorrente, e, mais especificamente, da dedutibilidade de parte das despesas que reduziram a base de cálculo do citado tributo no ano-calendário de 2003, de modo a configurar a inexistência de imposto a pagar e o saldo negativo composto pelos valores pagos, ao longo do ano-calendário.

Para a autoridade administrativa e o julgador administrativo de primeira instância, a Recorrente não logrou comprovar que as despesas consubstanciadas nas notas fiscais nº 17 e 18 (fls. 289/290), emitidas pela pessoa jurídica Brasturinvest Investimentos Turísticos Ltda, preenchem os requisitos de dedutibilidade previstos no art. 299 do RIR/99. *In verbis*:

Art.299. São operacionais as despesas não computadas nos custos, necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora (Lei nº 4.506, de 1964, art. 47).

§1º São necessárias as despesas pagas ou incorridas para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa (Lei nº 4.506, de 1964, art. 47, §1º).

§2º As despesas operacionais admitidas são as usuais ou normais no tipo de transações, operações ou atividades da empresa (Lei nº 4.506, de 1964, art. 47, §2º).

§3º O disposto neste artigo aplica-se também às gratificações pagas aos empregados, seja qual for a designação que tiverem.

A Recorrente, a seu turno, sustenta que as referidas notas fiscais, emitidas pela *holding* do grupo econômico por ela integrado, são necessárias e que haveria provas relacionadas ao seu rateio e dedutibilidade. Quanto à exigência de provas da efetiva prestação dos serviços, configuraria demanda de “prova diabólica”, uma vez que decorridos mais de dez anos desde os fatos.

É necessário, portanto, passar à análise dos elementos de prova constantes do processo, inclusive, aqueles trazidos apenas com o Recurso Voluntário, que constituem mero reforço de prova dos documentos anteriormente apresentados e voltados a contrapor as exigências apresentadas na decisão recorrida, de modo que admissíveis, à luz do art. 16, §4º, do Decreto nº 70.235, de 1972.

Em primeiro lugar, a dedutibilidade de despesas rateadas com outras pessoas jurídicas tem sido admitida pela Administração Tributária e pela jurisprudência administrativa, desde que amparadas em documentos hábeis e idôneos, obedecidos os requisitos de necessidade, usualidade e normalidade tal qual exigidas para quaisquer outras despesas, bem como os gastos se amparem em critérios de rateio razoáveis, proporcionais e objetivos previamente firmados pelas envolvidas.

Neste sentido a Solução de Divergência Cosit nº 23, de 2013:

É possível a concentração, em uma única empresa, do controle dos gastos referentes a departamentos de apoio administrativo centralizados, para posterior rateio dos custos e despesas administrativos comuns entre empresas que não a mantenedora da estrutura administrativa concentrada. Para que os valores movimentados em razão do citado rateio de custos e despesas sejam dedutíveis do IRPJ, exige-se que correspondam a custos e despesas necessárias, normais e usuais, devidamente comprovadas e pagas; que sejam calculados com base em critérios de rateio razoáveis e objetivos, previamente ajustados, formalizados por instrumento firmado entre os intervenientes; que correspondam ao efetivo gasto de cada empresa e ao preço global pago pelos bens e serviços; que a empresa centralizadora da operação aproprie como despesa tão-somente a parcela que lhe cabe de acordo com o critério de rateio, assim como devem proceder de forma idêntica as empresas descentralizadas beneficiárias dos bens e serviços, e contabilize as parcelas a serem ressarcidas como direitos de créditos a recuperar; e, finalmente, que seja mantida escrituração destacada de todos os atos diretamente relacionados com o rateio das despesas administrativas.

Segundo a Recorrente, seria esse o caso das despesas não reconhecidas na decisão recorrida, as quais teriam sido contratadas pela *holding* do grupo econômico de que fazia parte em 2003, para posterior rateio com as demais pessoas jurídicas do referido conglomerado. Tal sistemática estaria deliberada no documento intitulado ‘COMUNICAÇÃO INTERNA 017 / 2002’ (fls. 1.119).

No referido documento, datado de 29/11/2002, há a previsão de rateio de custos centrais de operação da Brasturinvest vinculados a gestão operacional dos Hoteis e serviços centrais, para o ano-calendário de 2003. Ali, há, ainda, a previsão do critério de rateio que seria proporcional à “estimativa de receita orçada de cada hotel”, incluindo o “Pestana Rio” (o nome de fantasia da Recorrente era “Pestana Rio Atlântica”, conforme fl. 31). Por fim, há a previsão de que “ao final do exercício a Brasturinvest efetuará a emissão da nota fiscal de serviços referente a cobrança” dos valores proporcionais.

Não é procedente a alegação da Recorrente no sentido de que a referida COMUNICAÇÃO atenderia ao previsto no Contrato de fls. 1.120/1.132, firmado entre a Brasturinvest e Pestana Management, já que tal avença somente foi firmada no ano de 2004.

Também não procede a alegação da Recorrente de que “**a própria DRJ já admitiu que as despesas incorridas são usuais e necessárias**”. A afirmativa da autoridade julgadora de primeira instância deve ser lida no contexto em que externada. Ao tratar da descrição genérica contida nas notas fiscais em questão acerca dos serviços a que estas se referem, afirma-se que, em tese, “Serviços Prestados de Assessoria e Marketing” seriam usuais, úteis e necessários a uma pessoa jurídica. Não se corrobora os serviços especificamente contemplados nas notas fiscais em questão, já que, como dito, não há descrição e comprovação de que serviços efetivamente teriam sido prestados sob a mencionada descrição.

E aí está o ponto central: a Recorrente pretende deduzir como custos/despesas necessárias pagamentos feitos a sua Holding, sob a citada descrição genérica. O que se exige são as provas de quais serviços efetivamente foram prestados sob a referida designação, de modo a se aferir o preenchimento (ou não) dos critérios de dedutibilidade, em especial em relação à Recorrente.

Afinal, é possível que a Holding tenha pago serviços que somente lhe beneficiam, sem qualquer reflexo em relação às controladas. Ou ainda, serviços gerais, que beneficiam algumas controladas, segundo os critérios de dedutibilidade de custos/despesas, mas que não tenham qualquer reflexo em relação à Recorrente.

O fundamento aqui exposto e que embasou a decisão recorrida encontra eco na mais abalizada doutrina, conforme excerto a seguir:

Dessa forma, a dedutibilidade das despesas oriundas de contratos de compartilhamento de custos e despesas e a aceitação dos custos assim incorridos dependeriam da comprovação de sua necessidade à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora, embasada em documentação hábil e idônea (relatórios, planilhas de horas, memorandos internos etc), e da efetividade de sua realização em favor ou em benefício da empresa brasileira. Em outras palavras, deve ficar comprovado que as pesquisas e desenvolvimento realizados pela outra sociedade, ou os projetos para a produção de bens, serviços ou direitos, favoreceram, de alguma forma, a sociedade que paga pelo compartilhamento.¹

Às fls. 506 a 716, a Recorrente apresentou alguns documentos destinados a comprovar as despesas incorridas por sua Holding, rateadas na forma da Comunicação Interna 017/2002 e pagas conforme as Notas Fiscais nº 017 e 018. Contudo, apesar de a Recorrente alegar que as citadas despesas, contratadas pela Brasturinvest, referir-se-iam a “serviços centrais para os hotéis” por ela controlados, a documentação apresentada não se presta a comprovar que se referem a serviços compartilhados por todas participantes do suposto rateio. Passemos a exemplificação:

À fl. 506, há uma Nota Fiscal que trata de honorários de criação, planejamento estratégico e desenvolvimento de *Hot Site* da “CAMP. CONTA COMIGO” (provavelmente, Campanha Conta Comigo). Nenhuma comprovação, contudo, de qual o teor da referida Campanha e de que possui alguma relação com a Recorrente, de modo a caracterizar a necessidade da despesa.

À fl. 508, tem-se uma “FATURA DE LOCAÇÃO DE APARELHOS” emitida por uma pessoa jurídica situada no Município de Natal/RN. Nenhuma identificação de que aparelhos teriam sido locados e nenhuma comprovação de que teriam sido postos à disposição da Recorrente, situada no Rio de Janeiro.

Às fls. 510/511, boletos e comprovantes de pagamentos a, respectivamente, prestadora de assistência de saúde e assessoria comercial. Mais uma vez, nenhuma identificação dos beneficiários dos serviços prestados e de sua relação com a Recorrente.

O mesmo padrão se repete em todos os referidos documentos, de modo que perfeita a descrição contida na decisão recorrida, no sentido de que:

Nas fl. 506 a 716, a interessada junta notas fiscais de serviços, nota fiscal de compra, remessa eletrônica de valores, pedidos de emissão de cheque, notas de débitos, comprovantes de pagamento de títulos recibos do sacado, etc, os quais demonstram relações comerciais entre a Brasturinvest e outras empresas, contudo sem ter qualquer relação com a interessada.

¹ GALHARDO, Luciana Rosanova. Rateio de despesas no direito tributário. 2. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2018, p. 67.

Nas fl. 717 a 890, estão insertos documentos relativos a pagamentos da previdência social, o que não tem qualquer relação com este processo.

As mesmas conclusões são aplicáveis aos documentos apresentados com o Recurso Voluntário (fls. 1.160/1240), em grande parte (totalidade?) repetição daqueles já juntados com a Manifestação de Inconformidade.

No Recurso Voluntário, a Recorrente se ocupa de tentar justificar, em relação a alguns dos contratados e pagos por meio dos citados documentos, que se tratariam de custos e despesas gerais a todo o grupo controlado pela Brasturinvest. Deixa, entretanto, de fazer o essencial: comprovar efetivamente quais foram os serviços contratados e a relação com a Recorrente.

É absurda a alegação da Recorrente, para tentar se esquivar da obrigação de apresentar comprovação efetiva dos referidos serviços, de que remontam a um período de mais de 10 (dez) anos da presente data. Ora, se a Recorrente busca o aproveitamento de crédito tributário, tem obrigação de conservar as provas até o desfecho do processo administrativo a ele relativo, independentemente do tempo decorrido.

De nada aproveita à Recorrente a alegação de que os serviços a que se referem os documentos foram contratados a “empresas de grande porte e renome”. A legislação não estabelece qualquer distinção neste sentido. Para a dedução dos custos e despesas, há que se comprovar a sua efetividade e necessidade.

Por fim, a realização de diligência, invocada pela Recorrente, não pode servir para a construção, pela autoridade julgadora, das provas cujo ônus de apresentar recaia sobre o contribuinte.

Neste sentido:

PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA OU PERÍCIA TÉCNICO-CONTÁBIL. INDEFERIMENTO.

Indefere-se o pedido de diligência ou perícia, cujo objetivo é instruir o processo com as provas documentais que o recorrente deveria produzir em sua defesa, juntamente com a peça impugnatória ou recursal.

O pedido de diligência ou perícia, quando se resume-se (*sic*) ou versa apenas acerca de matéria contábil e argumentos jurídicos ordinariamente compreendidos na esfera do saber do Julgador, desnecessário o exame pericial à solução da controvérsia.

A perícia técnica se reserva à elucidação de pontos duvidosos que requeiram conhecimentos especializados para deslinde do litígio, não se justificando quando o fato puder ser demonstrado pela juntada de documentos.

A autoridade julgadora é livre para formar sua convicção devidamente motivada, fundamentada, podendo deferir perícias quando entendê-las necessárias, ou indeferir as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, sem que isto configure preterição do direito de defesa. Por se tratar de prova especial subordinada a requisitos específicos, a perícia só pode ser admitida, pelo Julgador, quando a apuração do fato litigioso não se puder fazer pelos meios ordinários de convencimento.

A diligência fiscal, perícia técnico-contábil, não têm o condão de substituir a parte na atividade de produção de prova.

No processo de compensação tributária é ônus do contribuinte comprovar a existência de fato constitutivo do direito creditório alegado contra a Fazenda Nacional (Decreto nº 70.235/72, arts. 15 e 16 e CPC Lei nº 13.105/2015, art. 373, II). (Acórdão nº 1401-004.153, de 23 de janeiro de 2020, Relator Conselheiro Nelso Kichel)

5 CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto por RECONHECER PARCIALMENTE A PRELIMINAR DE NULIDADE da decisão recorrida, apenas quanto à comprovação das estimativas e, no mérito, por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo